

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/037582
RECORRENTE: MIRELA SANTOS ARAUJO PEREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E211001085

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 252, IV do CTB – “DIRIGIR VEÍCULO SEM USANDO CALÇADO QUE NÃO SE FIRME NOS PÉS OU QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS PEDAIS”. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E211001085** por “DIRIGIR VEÍCULO SEM USANDO CALÇADO QUE NÃO SE FIRME NOS PÉS OU QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS PEDAIS” na data de **27/03/2022**, na Rod. BA 099 KM 23, na cidade de CAMAÇARI.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente não nega o cometimento da infração, contudo, não há o que se falar sobre irregularidade sobre o AIT, que não foi contrariado pela Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, o que não consegue convencer esta JARI, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, como a de natureza média que é o caso dos autos, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa a Recorrente.

Como consta no AIT, o agente autuador descreve no campo observação que o condutor estava “USANDO SANDÁLIA TIPO GRENDA ROSA”. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E211001085** válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E211001085** válido, mantendo-se a responsabilidade de **MIRELA SANTOS ARAUJO PEREIRA** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de Outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI